

## Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Tigrinhos SC, 28 de março de 2023.

GABINETE DO PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 006/20232

TOMADA DE PRECOS 006/2023

**VISTOS ETC** 

Por informação da Comissão Permanente de Licitação, nos autos do processo licitatório citado acima, tem-se que foi interposto Recurso Administrativo pela licitante PP CONSTRUTORA OESTE LTDA contra decisão proferida na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório, que a julgou desclassificada por não atender requisito para apresentação de Proposta, descrito no item 5.2.4 do edital de licitação.

A recorrente demonstrou sua intenção de apresentar recurso e de forma tempestiva, nos moldes do art. 109 da Lei de Licitações, apresentou de suas razões recursais, bem como, ficando os outros licitantes intimados para apresentarem as contrarrazões em igual número de dias, sendo que somente a empresa KGP OBRAS E TRANSPORTES LTDA apresentou seus memoriais no prazo legal.

Sobreveio decisão da Comissão de Licitação , a qual manteve a desclassificação da Proposta da recorrente, submetendo a decisão para superior análise.

Pois bem, nos termos fundamentados pela Comissão de Licitação, em especial do embasamento legal ali trazido, ante aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação e as razões de Recurso apresentada pela empresa recorrente, conclui-se que assiste razão ao Comissão na sua decisão anteriormente proferida e não deve ser alterada.

Conforme bem explanado na decisão, as partes encontram-se vinculadas ao Edital e seus ditames, nos termos no art. 3º da Lei 8.666/93. O atendimento as regras do edital trata-se de garantia e segurança para os licitantes e em atendimento ao interesse público, atendendo também ao princípio do procedimento formal e da própria isonomia, pois a licitante vencedora demonstrou a possibilidade de atender a exigência descrita no item 5.2.4 do instrumento convocatório, apresentando a Proposta em conformidade a item.



## Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

O Edital assim, se caracteriza como a própria lei entre a Administração Pública e os licitantes, não podendo assim ser violado, em especial quando se trata da formulação da Proposta.

O Edital faz lei entre as partes e vincula os atos da administração, não sendo possível alterar suas regras apenas para dar vazão a um interesse particular do licitante. O Tribunal de Contas da União, sintetiza essa recomendação conforme se verifica do Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Ainda que seja inquestionável o dever de busca da Proposta mais vantajosa pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, esta não pode servir de argumento a gerar tumulto no certame, muito menos ferir a isonomia e a ampla competitividade, prejudicando os demais licitantes vencedores que atenderam as regras editalícias.

Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se estas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório, não podendo sofrer alterações para atender a empresa ora recorrente, pois não se trata de simples omissão e irregularidades na proposta ou exigências desnecessárias à licitação, muito menos excesso de formalismo.

Em tema de licitação de serviço, como é o caso presente, a proposta deve vir acompanhada de planilha de composição dos custos totais da execução do serviço licitado, a incluir as despesas diretas e as indiretas, assim como a margem de lucro -- o denominado plano de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

O propósito é conferir transparência à formação do preço do licitante, assegurando-se a fiscalização da proposta pelos demais concorrentes, de modo a viabilizar a análise da viabilidade da execução do contrato e a evitar futura recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratualidade.

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, NEGANDO PROVIMENTO ao mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie conforme acima exposto e todos os demais fundamentos constantes da decisão da Comissão de Licitação que acolho como razões de decidir.

Remeto a comissão de licitações para que dê continuidade ao feito.

DERLI ANTONIO DE OLIVERIA
PREFEITO